



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13838.000400/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.020 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

ATRASO NA ENTREGA DCTF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO OBJETIVA. MULTA ISOLADA.

O atraso na entrega da DIPJ pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo(relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.020 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13838.000400/2007-07

Relatório

Trata-se de processo de cobrança de multa isolada por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) referente ao mês de março do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 5.081,59.

Segundo consta do auto de infração (fls. 6 do *e-processo*), o contribuinte apresentou a sua obrigação acessória na data de 09/05/2005, quando o deveria ter feito na data de 06/05/2005, do que resultou na multa equivalente a 1 mês de atraso.

O demonstrativo do crédito tributário, bem como a descrição dos fatos e a fundamentação legal do auto pode ser vista abaixo:

4 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Multa por atraso na entrega da declaração - Código 1345		Valor em Reais
Montante informado na DCTF		508.159,97
Percentual Aplicável = 2% x Quantidade de meses/fracção de atraso (limitado a 20%).		
Valor da multa por atraso da entrega da declaração: 2% X 1 X 508.159,97 = R\$10.163,19 X 50%		5.081,59
Valor da multa a pagar		5.081,59
5 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL		
Descrição dos fatos: entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fracção, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00, no caso de inatividade, e de R\$ 500,00, nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima. Fundamentação Legal: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/1966 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002.		

O contribuinte defendeu-se da autuação alegando não ter culpa no, o qual ocorreu por motivo de força maior, tendo em vista que o funcionário responsável pela transmissão foi vítima de extorsão, conforme relatado no Boletim de Ocorrência anexado às fls. 13 do *e-processo*. Por tal motivo, requer que seja aplicável ao caso o disposto no artigo 828 do Decreto nº 3.000/1999.

Em sessão de 06/08/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”) julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. E devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 20 do *e-processo*), o dispositivo citado pela impugnante (art. 828 do RIR/1999) trata da antiga declaração de rendimentos, não se aplicando à DCTF.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário no qual reitera os argumentos de defesa da Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 25/09/2009 (fls. 24 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 27/10/2009 (fls. 25 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Análise da multa isolada decorrente do cumprimento a destempo de obrigação acessória

A discussão posta nos autos consiste em identificar se a multa isolada pelo atraso na entrega da DCTF – obrigação acessória – referente ao mês de março do ano-calendário de 2005 é realmente devida.

Pois bem, estabelece o artigo 7º Lei nº 10.426/2002:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-

apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput**, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo.

Por sua vez, o artigo 6º da Instrução Normativa nº 482/2004, vigente à época dos fatos, determinava que:

Art. 6º A DCTF será apresentada:

I - pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

II - pelas demais pessoas jurídicas:

a) até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso de DCTF relativa ao primeiro semestre; e

b) até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso de DCTF relativa ao segundo semestre do ano-calendário anterior.

A interpretação conjugada das referidas normas parece remeter a uma hipótese de infração objetiva, quer dizer, o contribuinte possui aquele prazo para cumprir com a sua obrigação, e, uma vez, não cumprido, deve ser exigida a referida multa, independente de culpa ou dolo.

Do exposto, percebe-se, portanto, que o contribuinte – pelo menos a princípio – deveria ter transmitido a sua DCTF, referente ao mês de março do ano-calendário de 2005, até a data de 06/05/2005, sexta-feira.

Sucede que, segundo o contribuinte, o artigo 828 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época, dos fatos trazia hipótese excepcional de prorrogação do prazo de entrega da declaração, vejamos a sua redação:

Art. 828. Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega tempestiva da declaração, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação de até sessenta dias, sem prejuízo do pagamento do imposto nos prazos regulares (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 2º).

Sucede que o referido dispositivo encontra-se inserido na Subseção II da Seção II do Capítulo I do mencionado diploma normativo, razão pela qual está relacionado com a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (“DIPJ”).

Vejamos inclusive a redação do artigo 63, §2º do Decreto-Lei nº 5.844 mencionado pelo próprio artigo 828 em questão, *in verbis*:

Art. 63. Até 30 de abril de cada ano, as pessoas físicas e jurídicas, por si ou por intermédio de representantes habilitados, são obrigadas a apresentar declaração de seus rendimentos.

§ 2º Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega da declaração dentro do prazo acima estabelecido, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação até 60 dias.

Portanto, acerta a DRJ/ RPO ao advertir que (fls. 20 do *e-processo*) o *dispositivo citado pela impugnante (art. 828 do RIR/1999) trata da antiga declaração de rendimentos, não se aplicando à DCTF*.

Em que pese o aduzido, o tema parece não se esgotar na análise única e exclusiva do dispositivo em questão. Para tanto, é necessário ir além no exame de toda a legislação tributária.

Antes disso, todavia, é importante esclarecer o que se entende por caso fortuito ou força maior, os quais, inclusive, serão tratados como sinônimos dado que para o ponto de vista do presente caso a distinção não importa.

Segundo Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 28ª edição, p. 231), trata-se de *evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato*. Já para Marçal Justen Filho (in *Curso de Direito Administrativo*, ed. Saraiva, p. 363), é a *ocorrência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos*.

O caso fortuito ou a força maior conduzem à irresponsabilidade, desde que neles existam realmente dois elementos imprescindíveis, a saber:

- (a) fato necessário, ou seja, um fato estranho ao sujeito e que não lhe pode ser imputado. Se o sujeito teve participação na realização desse fato, o acontecimento em nada lhe aproveitará, continuando responsável pela obrigação; e
- (b) impossibilidade de evitar ou impedir os efeitos do fato, do que redundou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação.

O artigo 393, parágrafo único, do Código Civil dispõe que *o caso fortuito ou força maior verificasse no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*. Tal conceito, que parece amplo e abrangente a todo Direito, não deve ser limitado à matéria cível, sendo possível a sua utilização no Direito Tributário por força do que enunciam os artigos 109 e 110 do CTN, *in verbis* :

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

É bem verdade que o conceito de caso fortuito ou força maior encontra-se relacionado à teoria da imprevisão, a qual, por sua vez, é comumente atrelada a situações de responsabilidade subjetiva do sujeito, e, como se sabe, a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, pois conforme preceitua o artigo 136 do CTN, *salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente*.

Ao se compulsar o CTN, não se verifica qualquer dispositivo que autorize o intérprete da norma tributária a dispensar uma penalidade em decorrência de caso fortuito ou força maior, tampouco existe na legislação específica da matéria em questão qualquer dispositivo normativo que determine a vinculação da responsabilidade pelo atraso na entrega da DCTF à intenção do sujeito.

Logo, se uma enchente atingir toda uma cidade ou um bairro, por exemplo, impossibilitando seus moradores de cumprir com suas obrigações acessórias tributárias durante algum tempo, será necessário a edição de uma Lei que conceda anistia das multas decorrentes dos atrasos na entrega das declarações. Isso porque somente a lei pode estabelecer hipóteses de dispensa ou redução de penalidades, conforme dispõe o art.97, VI, do CTN.

É preciso ressaltar, contudo, que a teoria da imprevisão está assentada na ideia de equidade. Dessa forma, convém indagar se seria possível a um julgador administrativo dispensar com base na ideia de equidade uma multa isolada pelo atraso na entrega de uma obrigação acessória, sem que fosse editada uma lei de anistia. Em outras palavras, seria possível a

responsabilidade objetiva por infrações tributárias ser elidida pela ocorrência de caso fortuito ou força maior?

De pronto, vale mencionar que o artigo 108, §2º do CTN só veda o emprego da equidade para dispensa de pagamento de tributo devido, senão vejamos:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: [...]

IV - a equidade.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

No presente caso, estamos a tratar de multa isolada pela entrega a destempo de obrigação acessória. Assim sendo, diríamos, então, que não existe qualquer óbice expresso, pelo menos no CTN, para o emprego da equidade para a dispensa de multa tributária.

Com relação à responsabilidade ser do tipo objetiva, sustentar que ela não pode ser elidida pela ocorrência de caso fortuito ou força maior é aceitar que ela tenha caráter absoluto, o que não parece ser a melhor exegese.

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, tem sustentado reiteradamente que a *responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior, como se vê no julgamento do RDA 137/233 RTJ 55/50, bem como no RE 539401 Agr/BA e RE 238453/SC.*

Cumprе destacar que artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988¹, ao versar sobre a responsabilidade objetiva do Estado, não faz expressamente qualquer ressalva à hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior, sendo portanto essa conclusão uma construção jurisprudencial.

Assim, parafraseando o Conselheiro Alberto Pinto S. Jr., no julgamento do acórdão 9101001.026 pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, *se a própria responsabilidade objetiva do Estado é elidida em se demonstrando que decorreu de caso fortuito, sem que haja*

¹ § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

expressa previsão no § 6º do art. 37 da CF/88, concluo que a melhor exegese do art. 136 do CTN deva ir pelo mesmo caminho, ou seja, a ocorrência de caso fortuito que impeça o cumprimento da obrigação tributária elide a responsabilidade pela infração tributária e, conseqüentemente, a aplicação da respectiva sanção.

Face ao aduzido, resta então saber se a situação fática descrita pelo contribuinte no presente caso pode ser classificada como caso fortuito ou força, o que, como se viu, é todo evento da natureza que torna impossível a alguém agir de acordo com a sua livre vontade.

In casu, tem-se que o contador da empresa foi alvo de uma conduta criminosa exatamente no último dia do prazo para cumprimento da DCTF referente ao mês de março de 2005.

Do Boletim de Ocorrência constante às fls. 13 do *e-processo* verifica-se o seguinte:

HISTÓRICO

Compareceu nesta Delegacia de Polícia a vítima supra mencionada, alegando que na data do fato, encontrava-se em seu local de trabalho quando recebeu um telefonema de pessoa com voz masculina, a qual chamou a vítima pelo nome, e disse que havia sequestrado um dos filhos da vítima, tendo exigido para libertá-lo, um resgate de cinco mil reais. Tal elemento passou o número da conta 00151419-3, agência 0142, da Caixa Econômica Federal, em nome de NELMAR CONSTANTINO DANTAS, para que fosse efetuado o pagamento, e como a vítima ficou nervosa, acabou por depositar cerca de mil reais, porém logo em seguida confirmou que tal sequestro não aconteceu e que estava tudo bem com seu filho, motivo pelo qual acabou por bloquear tal depósito.

Dessa forma, a DCTF que deveria ter sido entregue na data de 06/05/2005, sexta-feira, foi entregue exatamente no primeiro dia útil seguinte, quer dizer, em 09/05/2005, segunda-feira, de modo que se mostra razoável supor que o contribuinte agiu de boa-fé e com a maior presteza possível.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para anular a multa isolada aplicada em função de se tratar comprovadamente de um caso de atraso no cumprimento de obrigação exclusivamente decorrente de caso fortuito ou força maior.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 10 do Acórdão n.º 1002-001.020 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13838.000400/2007-07

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Redator designado.

Mérito

Não obstante o substancioso voto do I. conselheiro, peço vênia para apresentar minha discordância em relação ao mérito.

Como já bem apresentado no relatório, o presente processo trata-se da cobrança de multa isolada no atraso da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao ano calendário de 2005, no valor de R\$ 5.081,59.

No que tange aos fundamentos da improcedência do pedido do contribuinte, podemos extrair do acórdão recorrido (fls. 20 do *e-processo*), o seguinte texto:

[...]

O presente processo trata da cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 1º semestre do ano-calendário de 2005. A contribuinte alega que o atraso se deveu a motivo de força maior e pleiteia a aplicação do disposto no RIR/1999, art. 828.

Inicialmente pondera-se que, consoante o Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, parágrafo único, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não podem os servidores, seja o lançador, seja o arrecadador, seja o julgador, agregar a seus atos funcionais suas convicções pessoais ou seus estados anímicos subjetivos se estes colidirem com as normas veiculadas pelos textos legais.

E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, obrigações acessórias, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (CTN, art. 113, § 3º). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

A apresentação da DCTF fora do prazo enseja a aplicação da multa de ofício, conforme previsão legal constante do auto de infração. Assim, estando caracterizada a situação fática que originou o lançamento nenhum reparo há de se lhe fazer.

O dispositivo citado pela impugnante (art. 828 do RIR/1999) trata da antiga declaração de rendimentos, não se aplicando à DCTF.

Dessa forma voto por julgar improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário tal como lançado.

[...]

Como bem observado, a instância *a quo* decidiu por 2 motivos a improcedência do pedido feito pela recorrente, vejamos:

1. O lançamento tributário disposto no art. 142, § único do CTN, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;
2. A fundamentação legal utilizada pelo contribuinte, art. 828 do RIR/1999, não contemplaria a entrega da DCTF, pois conforme o Decreto Lei n. 5844/43 no seu art. 63, § 2º, faz jus a possibilidade da entrega de declaração fora do prazo apenas para a declaração de rendimentos.

Pois bem, há de se observar que no presente recurso voluntário não houve fundamentação diferente da já trazida na manifestação de inconformidade. De modo que buscou-se amparar apenas nos fatos já abordados conforme tópicos acima, sem novidades de fatos ou provas.

Referente ao tópico 1, o lançamento se deu de forma correta, é obrigatório e não da margem à discricionariedade da autoridade, senão à aplicação irrestrita das normas legais e infralegais que disciplinam e orientam a fiscalização tributária. Na atividade vinculada não existe a possibilidade de separação da legalidade, tanto no que respeita ao conteúdo, quanto à forma².

Na mesma esteira, o prof. Hugo de Brito nos ensina que tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária acessória..., a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder o lançamento tributário³.

Referente ao tópico 2, o contribuinte invoca o art. 828 do RIR/99 e alega que por “força maior” poderia haver a prorrogação do prazo. Vejamos:

Art. 828. Quando por motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega tempestiva da declaração, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação de sessenta dias, sem prejuízo do pagamento do imposto nos prazos regulares.

Salienta-se que tal dispositivo é indene de dúvidas no caso concreto, pois, após detida leitura, não há dúvidas que para a dilação de eventual prazo para entrega de documentos, *poderá* ser concedida (ato discricionário), e, se for concedido, deverá ser mediante requerimento, que no caso concreto, não houve.

² NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 223.

³ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 36ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 178.

Sendo assim, com base nos fundamentos acima delineados, com o máximo respeito a situação pessoal vivida pelo contador da empresa, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros